



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 020/ 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06 /11/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2349/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506672

RECORRENTE: CEJUL E BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E
MAQUINAS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Entrega, Remessa, Transporte ou recebimento de mercadoria ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF nos meses de jan a dez 2002. Fundamentação nos arts. 92 c/c 170 inciso II, alínea "I" do decreto 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "k" da Lei nº12.670/96. Base de Cálculo R\$260.505,47. Defesa tempestiva e parcialmente provida. Decisão parcialmente condenatória em função de alguns contribuintes arrolados pelo Fisco não estavam com suas inscrições baixadas. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. A Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara decide pela manutenção da decisão parcialmente condenatória, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Entrega, Remessa, Transporte ou recebimento de mercadoria ou bens destinados a contribuinte baixada do CGF nos meses de jan a dez 2002. Artigos infringidos nos arts. 92 c/c 170 inciso II, alínea "I" do decreto 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "k" da Lei nº12.670/96. Base de Cálculo R\$260.505,47. Contribuinte alega preliminares de nulidade por extemporaneidade da conclusão dos trabalhos de fiscalização, ausência de razoabilidade e impossibilidade do exercício de ampla e o caráter confiscatório da multa sugerindo a nulidade do Auto de infração. Decisão rebate com eficiência todas as preliminares e julga parcialmente condenatória em função de alguns contribuintes arrolados pelo Fisco não estavam ainda com suas inscrições baixadas. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. A Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara decide pela manutenção da decisão de parcial procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A empresa cometeu infração fiscal. Por ter remetido ou transportado mercadoria ou bens destinados a contribuintes baixados do CGF nos meses de janeiro a dezembro 2002. No momento da Ação Fiscal, vários contribuintes se encontravam baixados cuja prova está devidamente comprovada nos Autos. A empresa em sua defesa e recurso alegando preliminares que foram devidamente afastadas pelo julgador de primeira instancia, não retira da lide o caráter da autuação e em consequência o Fisco acertadamente faz o demonstrativo que segue abaixo. Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado com condenação parcial, em virtude de também ter ficado demonstrado nos Autos que alguns dos contribuintes não estavam baixado do CGF quando da transação comercial, impedindo a que o autuado tomasse conhecimento desse fato, devendo ser excluído as notas fiscais desses contribuintes que não fizeram parte dessas baixas, conforme atestou o julgador de primeira instancia. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial e voluntário, nego-lhes provimento para confirmar a decisão de primeira instancia nos termos deste relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Calculo	R\$ 237.018,35
MULTA	R\$ 47.403,67
TOTAL.....	R\$ 47.403,67

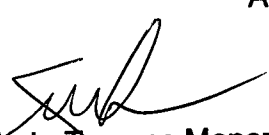
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MAQUINAS LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolvem, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado, conforme solicitação nos autos, o representante legal da autuada não compareceu a Sessão para sustentação oral do recurso

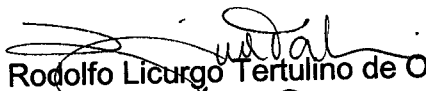
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO